

19/11/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NA PETIÇÃO 3.067 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ROBERTO BARROSO</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: RUY JOSÉ VIANNA LAGE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUÍSA ACÁCIO FERREIRA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CLÉSIO SOARES DE ANDRADE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FLAVIO BOSON GAMBOGI</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE REZENDE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RENATO MORAES BICALHO DE LANA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CRISTIANO DE MELLO PAZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: RAMON HOLLERBACH CARDOSO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: SMP&amp;B COMUNICAÇÃO LTDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: SOLIMÕES PUBLICIDADE LTDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: HOLDING BRASIL S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LEONARDO MENDONÇA MARQUES</b>

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.

1. A ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tenha por réu parlamentar deve ser julgada em Primeira Instância. 2. Declaração de inconstitucionalidade do art. 84, §2º, do CPP no julgamento da ADI 2797. 3. Mantida a decisão monocrática que declinou da competência. 4. Agravo

**PET 3067 AGR / MG**

Regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo regimental. Reajustou o voto o Ministro Luís Roberto Barroso (Relator). Declarou suspeição a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, e, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA PETIÇÃO 3.067**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : RUY JOSÉ VIANNA LAGE

ADV.(A/S) : PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO

ADV.(A/S) : LUÍSA ACÁCIO FERREIRA

INTDO.(A/S) : CLÉSIO SOARES DE ANDRADE

ADV.(A/S) : FLAVIO BOSON GAMBOGI

INTDO.(A/S) : EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO

ADV.(A/S) : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI

INTDO.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE REZENDE

ADV.(A/S) : RENATO MORAES BICALHO DE LANA

INTDO.(A/S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : SOLIMÕES PUBLICIDADE LTDA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : HOLDING BRASIL S/A

ADV.(A/S) : LEONARDO MENDONÇA MARQUES

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou adiar o julgamento para a próxima sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e o Senhor Ministro Dias Toffoli, em representação do Tribunal na II Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Maputo, Moçambique, e na IX Conferência Iberoamericana de Justiça Constitucional, em Cádiz, na Espanha. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.05.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário





**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA PETIÇÃO 3.067**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : RUY JOSÉ VIANNA LAGE

ADV.(A/S) : PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO

ADV.(A/S) : LUÍSA ACÁCIO FERREIRA

INTDO.(A/S) : CLÉSIO SOARES DE ANDRADE

ADV.(A/S) : FLAVIO BOSON GAMBOGI

INTDO.(A/S) : EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO

ADV.(A/S) : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI

INTDO.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE REZENDE

ADV.(A/S) : RENATO MORAES BICALHO DE LANA

INTDO.(A/S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : SOLIMÕES PUBLICIDADE LTDA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : HOLDING BRASIL S/A

ADV.(A/S) : LEONARDO MENDONÇA MARQUES

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou adiar o julgamento para a próxima sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e o Senhor Ministro Dias Toffoli, em representação do Tribunal na II Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Maputo, Moçambique, e na IX Conferência Iberoamericana de Justiça Constitucional, em Cádiz, na Espanha. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.05.2012.

**Decisão:** Retirado de mesa em face da aposentadoria do Relator. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux



e Rosa Weber.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário

12/12/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA PETIÇÃO 3.067 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ROBERTO BARROSO</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: RUY JOSÉ VIANNA LAGE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUÍSA ACÁCIO FERREIRA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CLÉSIO SOARES DE ANDRADE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FLAVIO BOSON GAMBOGI</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE REZENDE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RENATO MORAES BICALHO DE LANA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: CRISTIANO DE MELLO PAZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: RAMON HOLLERBACH CARDOSO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: SMP&amp;B COMUNICAÇÃO LTDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: SOLIMÕES PUBLICIDADE LTDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: HOLDING BRASIL S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LEONARDO MENDONÇA MARQUES</b>

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravos regimentais interpostos por Ruy José Vianna

**PET 3067 AGR / MG**

Lage e por Eduardo Brandão de Azeredo em face de decisão monocrática proferida pelo Relator originário, Min. Ayres Britto, em 10.10.2005 (fls. 474/475). Na decisão atacada, foi reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que figure parlamentar no polo passivo da relação processual.<sup>1</sup>

2. Nos recursos, os agravantes alegam que, em razão de um Senador da República figurar no polo passivo, a ação civil pública deve ser julgada pela Corte, nos termos do art. 102 I, "b" da Constituição Federal. Para os recorrentes, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002 não tem o condão de alterar a competência para julgamento do feito. O réu Eduardo Brandão Azeredo ainda alegou a ocorrência de prescrição. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 515/516).

3. Em sessão realizada no dia 16.05.2012, o Pleno do STF deliberou adiar o julgamento dos agravos regimentais (fls. 539/540). Na sessão plenária de 26.11.2012, o feito foi retirado de mesa em virtude da aposentadoria do Relator (fls. 547/548). Em 30.11.2012, a Procuradoria-Geral da República solicitou preferência no julgamento (fl. 550). Os autos vieram ao Gabinete em 26.06.2013 (fl. 558).

4. É o relatório.

---

1 Em 15.09.2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §2º, do artigo 84, do Código de Processo Penal (CPP), acrescido pela Lei 10.628/2002, no julgamento da ADI 2797 e da ADI 2860, ambas sob a relatoria do Min. Sepúlveda Pertence.



**AG.REG. NA PETIÇÃO 3.067 MINAS GERAIS**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.

1. A ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tenha por réu parlamentar deve ser julgada em Primeira Instância. 2. Declaração de inconstitucionalidade do art. 84, §2º, do CPP no julgamento da ADI 2797. 3. Mantida a decisão monocrática que declinou da competência. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

1. A **decisão agravada deve ser mantida**, pelos próprios fundamentos.

2. A matéria referente à **competência para processar e julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi amplamente debatida no julgamento da ADI 2797**, cuja ementa se transcreve, na parte que interessa ao presente julgado:

“(…)

**IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade.**

1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação.

2. Essa exclusividade constitucional da fonte das

**PET 3067 AGR / MG**

competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual.

3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.

4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional.

5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies.

6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária.

**V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade.**

1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal.

2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do

**PET 3067 AGR / MG**

Poder Executivo - cujo **impeachment** é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade.

3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado. “

3. Não se ignora que, findo o julgamento da Rcl 2138, o STF pronunciou-se no sentido de que os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei nº 1079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992). Contudo, **a tese de que o crime de responsabilidade englobaria atos de improbidade administrativa não aproveita aos membros do Congresso Nacional.**

4. Com efeito, compete ao STF julgar **membros do Congresso Nacional apenas nas infrações penais comuns** (art. 102, I b, da CF). O texto constitucional, de forma explícita, **excluiu os parlamentares do rol de autoridades que também possuem prerrogativa de foro para o julgamento de crime de responsabilidade** (art. 102, I, c, da CF).

5. Portanto, **em relação a parlamentares, o fato de o STF ser competente para julgamento de crime comum eventualmente praticado não torna a Corte competente para julgamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.**

6. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

7. É como voto.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA PETIÇÃO 3.067**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : RUY JOSÉ VIANNA LAGE

ADV.(A/S) : PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO

ADV.(A/S) : LUÍSA ACÁCIO FERREIRA

INTDO.(A/S) : CLÉSIO SOARES DE ANDRADE

ADV.(A/S) : FLAVIO BOSON GAMBOGI

INTDO.(A/S) : EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO

ADV.(A/S) : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI

INTDO.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE REZENDE

ADV.(A/S) : RENATO MORAES BICALHO DE LANA

INTDO.(A/S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : SOLIMÕES PUBLICIDADE LTDA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : HOLDING BRASIL S/A

ADV.(A/S) : LEONARDO MENDONÇA MARQUES

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou adiar o julgamento para a próxima sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e o Senhor Ministro Dias Toffoli, em representação do Tribunal na II Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Maputo, Moçambique, e na IX Conferência Iberoamericana de Justiça Constitucional, em Cádiz, na Espanha. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.05.2012.

**Decisão:** Retirado de mesa em face da aposentadoria do Relator. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Teori Zavascki. Declarou suspeição a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Joaquim Barbosa



(Presidente), Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente) e, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RISTF). Plenário, 12.12.2013.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RISTF). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário

**19/11/2014**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NA PETIÇÃO 3.067 MINAS GERAIS**

**VOTO – VISTA**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI:**

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática do Ministro Ayres Britto que declarou a incompetência desta Corte para processar e julgar originariamente ação de improbidade administrativa em que figura como demandado um Senador da República. Negou-se a existência de prerrogativa de foro em ações dessa natureza, invocando-se o precedente do STF no julgamento da ADI 2.797, em que ficou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24/12/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. Em sessão de 12/12/2012, o Ministro Roberto Barroso apresentou voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

2. Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria relacionada à foro por prerrogativa de função, em ação de improbidade movida contra Senador da República. Todavia, nesse interregno, o Senador em questão (Clésio Soares de Andrade) renunciou ao cargo, conforme é de conhecimento geral. Nessas condições, a discussão a respeito perdeu o objeto, já que, ainda que por razão superveniente, o processo deve ser mesmo apreciado e julgado por juízo de primeira instância. Assim, na conclusão, acompanho o Ministro relator. É o voto.

**19/11/2014**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NA PETIÇÃO 3.067 MINAS GERAIS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Senhor Presidente, o meu voto havia sido no sentido, na linha da jurisprudência do Supremo, de que não existe foro por prerrogativa de função para parlamentar em matéria de improbidade. Mas, efetivamente, tendo o parlamentar renunciado, nem se chega a essa discussão. De modo que, por fato superveniente ao início do julgamento, eu efetivamente acho que está prejudicado.

\*\*\*\*\*



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA PETIÇÃO 3.067**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : RUY JOSÉ VIANNA LAGE

ADV.(A/S) : PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO

ADV.(A/S) : LUÍSA ACÁCIO FERREIRA

INTDO.(A/S) : CLÉSIO SOARES DE ANDRADE

ADV.(A/S) : FLAVIO BOSON GAMBOGI

INTDO.(A/S) : EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO

ADV.(A/S) : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI

INTDO.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO PINTO DE REZENDE

ADV.(A/S) : RENATO MORAES BICALHO DE LANA

INTDO.(A/S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : SOLIMÕES PUBLICIDADE LTDA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

INTDO.(A/S) : HOLDING BRASIL S/A

ADV.(A/S) : LEONARDO MENDONÇA MARQUES

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou adiar o julgamento para a próxima sessão ordinária. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e o Senhor Ministro Dias Toffoli, em representação do Tribunal na II Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Maputo, Moçambique, e na IX Conferência Iberoamericana de Justiça Constitucional, em Cádiz, na Espanha. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.05.2012.

**Decisão:** Retirado de mesa em face da aposentadoria do Relator. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Teori Zavascki. Declarou suspeição a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Joaquim Barbosa





(Presidente), Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente) e, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RISTF). Plenário, 12.12.2013.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Reajustou o voto o Ministro Roberto Barroso (Relator). Declarou suspeição a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, e, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.11.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário